

**DECRETO Nº 2012, DE 12 DE MARÇO DE 2021**

Dispõe sobre medidas excepcionais de prevenção e combate ao COVID-19 no âmbito do município de Iomerê e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IOMERÊ-SC, no uso das atribuições privativas que lhe confere o inciso VII do Art. 88 da Lei Orgânica Municipal de Iomerê-SC e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando a Portaria n.188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo COVID-19;

Considerando a Lei Federal n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando a classificação pela OMS, no dia 11 de março de 2020, como pandemia pelo COVID-19;

Considerando o Decreto n. 1.200 de 10 de março de 2021, do Governo do Estado de Santa Catarina, que "Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da COVID 19 e estabelece outras providências";

Considerando a taxa de ocupação dos leitos de UTI e taxa de positividade de testes realizados no município, bem como em toda a região Oeste e Meio Oeste de Santa Catarina;

Considerando a alta procura por atendimento junto ao Hospital Divino Salvador e no Posto de Saúde do Município de Iomerê;

Considerando a falta de consciência da população no cumprimento das regras sanitárias e isolamento para prevenção do COVID 19;

Considerando ainda o não cumprimento por parte da população das regras de distanciamento e isolamento social;



Considerando a exaustão dos profissionais de saúde em decorrência do alto número de atendimentos;

Considerando a atual situação local e regional de contaminação;

Considerando a Deliberação dos Prefeitos dos Municípios da AMARP em reunião virtual realizada as 09 horas do dia 11 de março de 2021 quanto a tomada de decisão quanto ao COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, em todo o território de Iomerê, das 23h00 de 12 de março de 2021 às 6h00 de 15 de março de 2021, os serviços e atividades a seguir discriminados:

- I – comércio de rua, excetuado o comércio essencial;
- II – centros comerciais e galerias;
- III – academias e centros de treinamento;
- IV – salões de beleza e barbearias;
- V – óticas (óculos e lentes de grau), comércio de autopeças (para-brisas, baterias, lubrificantes, peças em geral e suprimentos) e lojas de materiais de construção, ficando autorizado o funcionamento apenas em regime de plantão, com disponibilização de meios de contato não presenciais, para atendimento de urgências e emergências;
- VI – cinemas e teatros;
- VII – casas noturnas, shows e espetáculos;
- VIII – bares, pubs e beach clubs;
- IX – cafés, pizzarias, sorveterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes e restaurantes;
- X – parques temáticos, parques aquáticos e zoológicos;
- XI – circos e museus;
- XII – feiras, leilões, exposições e inaugurações;
- XIII – congressos, palestras e seminários;
- XIV – utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos e quadras esportivas;
- XV – o atendimento presencial em agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito;



XVI – eventos sociais, inclusive na modalidade drive-in, e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídos excursões e cursos presenciais;

XVII – serviços públicos considerados não essenciais, em âmbito municipal, estadual ou federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto;

XVIII – a concentração, a circulação e a permanência de pessoas em parques, praças e praias;

XIX – o calendário de eventos esportivos organizados pela Secretaria Estadual e Municipal de Esportes;

XX – a utilização de salões de festas e demais espaços de uso coletivo em condomínios e prédios privados;

XXI – o fornecimento de bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento, entre 19h00 e 6h00; e

XXII – a abertura para atendimento ao público de qualquer estabelecimento, entre 19h e 6h, com exceção de:

- a) farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- b) serviços funerários;
- c) serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- d) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- e) atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- f) postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- g) espaços dedicados à alimentação ou à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias; e
- h) hotéis e similares.

§ 1º Além das atividades e dos serviços suspensos conforme o disposto neste artigo, fica proibida a aglomeração de pessoas em qualquer ambiente, seja interno ou externo, em cumprimento às regras sanitárias emitidas pelas Secretarias de Estado e do Município de Saúde.

§ 2º Em relação aos estabelecimentos mencionados no inciso IX do caput deste artigo, fica autorizada a comercialização de alimentos e bebidas somente no sistema de tele-entrega ou retirada no estabelecimento.

§ 3º Em relação às atividades mencionadas nos incisos XII e XIII do caput deste artigo, fica autorizada a realização na modalidade virtual com transmissão on-line.



§ 4º Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em todo o território de Iomerê, de 12 de março de 2021 a 19 de março de 2021, exceto quando houver medida mais restritiva estabelecida para o período mencionado no caput do art. 1º deste Decreto, as seguintes ações de enfrentamento da COVID-19:

I – para casas noturnas, shows e espetáculos, proibição de funcionamento em todos os níveis de risco;

II – fornecimento de bebidas alcoólicas com consumo no próprio estabelecimento entre 22h00 e 6h00, proibição em todos os níveis de risco;

III – para o transporte coletivo urbano municipal, transporte coletivo intermunicipal e transporte coletivo interestadual, limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) por veículo, em todos os níveis de risco;

IV – atendimento ao público de qualquer estabelecimento, entre 22h e 6h, proibição em todos os níveis de risco, com exceção de:

a) farmácias, hospitais e clínicas médicas;

b) serviços funerários;

c) serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

d) assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

e) estabelecimentos que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

f) postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

g) espaços dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, situados em estradas e rodovias;

h) hotéis e similares;

V – permissão das seguintes atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento), em todos os níveis de risco:

a) parques temáticos, parques aquáticos e zoológicos;

b) cinemas e teatros;

c) circos e museus; e

d) igrejas e templos religiosos;

VI – permissão das seguintes atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento) e funcionamento somente entre 6h00 e 19h, em todos os níveis de risco:



a) bares;

VII – permissão das seguintes atividades, com limite do horário de funcionamento entre 6h00 e 22h, em todos os níveis de risco:

a) academias e centros de treinamento;

b) utilização de piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos e quadras esportivas;

c) centros comerciais e galerias; e

d) restaurantes, cafeterias, pizzarias, sorveterias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, padarias e afins, limitado o ingresso de novos clientes até 21h, com encerramento das atividades às 22h;

VIII – funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito somente com atendimento individual, controle de entrada e monitoramento do distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX – utilização de parques, praças, jardins botânicos e demais espaços públicos somente sem aglomeração.

Parágrafo único. Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.

Art. 3º Prevaecem as normas deste Decreto quando em conflito com normas municipais anteriores e atualmente vigentes, respeitadas aquelas de caráter suplementar.

Parágrafo único. Expirada a vigência deste Decreto, retornam os efeitos das normas municipais anteriores.

Art. 4º Compete a Vigilância Sanitária do Município de Iomerê em conjunto com à Polícia Militar e à Polícia Civil do Município de Iomerê a fiscalização das medidas estabelecidas neste Decreto, devendo INTERDITAR os estabelecimentos que descumprirem quaisquer das determinações contidas neste Decreto, pelo período de vigência deste, independentemente de prévia notificação ou procedimento administrativo, além da caracterização de infração sanitária sujeita a aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 5º. Na forma do art. 52 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e durante a calamidade pública decorrente da COVID-19, fica a Secretária Municipal de Saúde autorizada a investir como autoridade de saúde servidores públicos municipais que ocupem cargos de competência fiscalizatória, cabendo-lhes a fiscalização de medidas restritivas de

Assinatura manuscrita em azul.

MUNICÍPIO DE

Iomerê



enfrentamento previstas em atos normativos estaduais e municipais.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor em 12 de março de 2021 e tem vigência limitada a 19 de março de 2021 e/ou disposição em contrário.

Art. 7º. Fica revogado as disposições em contrário.

Iomerê (SC), 12 de março de 2021.

LUCI PERETTI

Prefeita Municipal de Iomerê - SC